



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2023, DE 10 DE AGOSTO DE 2023.

“ALTERA O §1º, DO ARTIGO 64, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARRO/CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO/CE, no uso das atribuições legais previstas no artigo 81, inciso I, da Lei Orgânica, apresenta o seguinte Projeto de Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º. Altera o §1º, do Artigo 64, da Lei Orgânica do Município de Barro, passando a ter a seguinte redação:

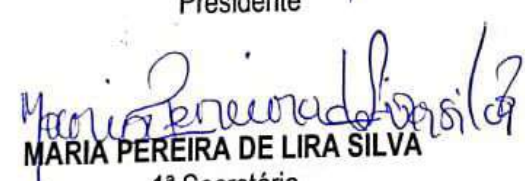
“Art. 64. [...]”

§1º. Fica assegurado o pagamento, ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e aos Vereadores da Câmara Municipal de Barro, do 13º (décimo terceiro) salário/subsídio e das férias, acrescida do terço constitucional, previstos respectivamente no artigo 7º, incisos VIII e XVII, da Constituição Federal, a ser regulamentado por meio de lei formal.”

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entre em vigor na data de sua promulgação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Barro, Estado do Ceará, em 10 de Agosto de 2023.


JOSÉ ITAMAR MENDES
Presidente


MARIA PEREIRA DE LIRA SILVA
1ª Secretária


WILTON LEITE DINIZ
Vice Presidente


EURANDIR DE SOUSA SINEZIO
2º Secretário



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica tem como objetivo corrigir inconstitucionalidade do §1º, do Artigo 64, uma vez que limita os subsídeos dos vereadores à 30% (trinta Por cento) da remuneração do Prefeito Municipal, enquanto o Art. 29, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, limita os subsídios dos vereadores, em municípios de até cinquenta mil habitantes, em 30% (trinta por cento) dos subsídios dos Deputados Estaduais,

A referida Emenda busca ainda viabilizar o recebimento por parte dos Agentes Políticos de Barro (Prefeito, Vice Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores) de direitos assegurados constitucionalmente a todos os trabalhadores, por questão de justiça e dignidade.

Verifica-se que a tese de repercussão geral fixada pelo STF no RE nº 650.898 (Tema 484) é a de que o art. 39, § 4º da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro a aos agentes políticos remuneradoa por subsídio.

A decisão do STF não reconhece como direito subjetivo dos agentes políticos a percepção de 13º salário/subsídio e de adicional de férias, mas apenas assegura a constitucionalidade no recebimento de tais benefícios, caso previstos em lei.

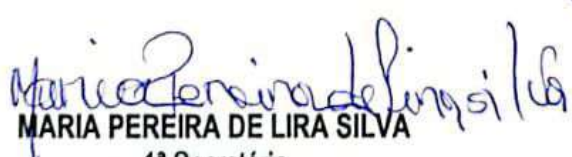
Não tem, portanto, natureza constitutiva de direito, sendo necessária a edição de diploma normativo próprio nesse sentido.

Nesses termos, o direito a concessão do décimo terceiro salário/subsídio e terço de férias reafirma o compromisso do devido respeito e fortalecimento da Carta Major, incentivando o valor do trabalho em benefícios que dignificam toda classe laboral e a legítima representatividade municipal.

Câmara Municipal de Barro, Estado do Ceará, em 10 de Agosto de 2023.


JOSÉ ITAMAR MENDES
Presidente


WILTON LEITE DINIZ
Vice Presidente


MARIA PEREIRA DE LIRA SILVA
1ª Secretária


EURANDIR DE SOUSA SINEZIO
2º Secretário